



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ - DJE: \_\_\_/MAIO/2016.  
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL N.º 2012.3.014252-7.  
COMARCA: BELÉM/PA.  
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -  
IGEPREV.  
PROCURADOR AUTÁRQUICO: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO – OAB/PA n. 9.456.  
APELADO: CÉLIO JOSÉ DE LIMA GAMA  
APELADO: ALUÍSIO LAURINDO DA SILVA  
APELADO: NORBERTO JORGE ALVES DE SOUZA  
APELADO: RAIMUNDO NONATO ALVARES BORGES  
APELADO: JOSÉ NATALINO NEPOMUCENO DOS SANTOS  
APELADO: RAIMUNDO MARINHO DA COSTA  
APELADO: MANOEL LEITE DE QUEIROZ  
APELADO: ALUIZIO FERREIRA DOS SANTOS  
APELADO: JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO  
APELADO: JOÃO PAULO RIBEIRO BARBOSA  
ADVOGADO: RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS – OAB/PA n. 8.903.  
ADVOGADO: ELIZANEIDE DE SOUZA LOPES – OAB/PA n. 19.172.  
ADVOGADO: ALEXANDRA DA COSTA NEVES – OAB/PA n. 17.905 e SILVANA CORREA  
BORGES PINHEIRO – OAB/PA n. 19.209.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS.  
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DA MATÉRIA POR OCASIÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA AUTARQUIA. REJEITADA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE. REJEITADA. DECADÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. ATO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. PRAZO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. REJEITADA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 2.219/97, 2.836/98 2.837/98. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS PELO PLENÁRIO DO TJPA. REJEITADA. MÉRITO. ABONO SALARIAL. PARCELA SALARIAL QUE DETÉM CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO Nº 137.360 LAVRADO PELAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DESTA TJPA. STJ - RMS 13072 / PA E RMS 15066 / PA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO. PARTICULARIDADE. SERVIDORES APOSENTADOS E TRANSFERIDOS À RESERVA EM DATA ANTERIOR À EMENDA Nº 41/2003. DIREITO A EQUIPARAÇÃO, ANTE A PARIDADE EXISTENTE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS POR FORÇA DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 40, §4º E §8º DA CF/88. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJPA. VEDAÇÃO DA EQUIPARAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. VÁRIOS IMPETRANTES. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DE CADA UM. REEXAME CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER do recurso e lhe DAR PARCAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário, devendo, pois, ser reformada a sentença proferida pelo juiz de piso, devendo ser concedida a equiparação salarial entre aposentados / reservistas (inativos) com os militares em atividade, SOMENTE para os seguintes Impetrantes: Aluísio Laurindo Da Silva, José Natalino Nepomuceno Dos Santos, Manoel Leite De Queiroz, José Antonio Ferreira Filho e João Paulo Ribeiro Barbosa.  
Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.  
Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove (19) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (2016).



CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator

### RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça, pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 0028810-26.2009.814.0301), impetrado por CÉLIO JOSÉ DE LIMA GAMA e OUTROS, diante de seu inconformismo com a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que concedeu a segurança pleiteada pelos Autores, consignando que o abono salarial pago aos militares do Estado do Pará não teria natureza transitória, pelo que deferiu a todos os Impetrantes o direito à equiparação salarial referente àquela parcela salarial, assegurando aos servidores aposentados as mesmas vantagens concedidas aos que estão em atividade.

Em suas razões (fls. 525/573), o Recorrente sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva; necessidade do Estado do Pará compor a lide; decadência e inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais que concederam o abono salarial. No mérito, a autarquia alegou que o abono salarial possui natureza transitória, pelo que seria incabível a sua incorporação e equiparação aos servidores inativos.

Contrarrazões às fls. 576/614, tendo os Apelados requerido a confirmação in totum da sentença ora guerreada. Submetidos os autos ao Ministério Público, seu ilustre representante manifestou-se, às fls. 621/629, pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém/PA, 05 de maio de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador-Relator

### VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DA MATÉRIA POR OCASIÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA AUTARQUIA. REJEITADA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE. REJEITADA. DECADÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. ATO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. PRAZO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. REJEITADA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 2.219/97, 2.836/98 2.837/98. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS PELO PLENÁRIO DO TJPA. REJEITADA. MÉRITO. ABONO SALARIAL. PARCELA SALARIAL QUE DETÉM CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO Nº 137.360 LAVRADO PELAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DESTA TJPA. STJ - RMS 13072 / PA E RMS 15066 / PA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO. PARTICULARIDADE. SERVIDORES APOSENTADOS E TRANSFERIDOS À RESERVA EM DATA ANTERIOR À EMENDA Nº 41/2003.



DIREITO A EQUIPARAÇÃO, ANTE A PARIDADE EXISTENTE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS POR FORÇA DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 40, §4º E §8º DA CF/88. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJP. VEDAÇÃO DA EQUIPARAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. VÁRIOS IMPETRANTES. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DE CADA UM. REEXAME CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### 1. DAS PRELIMINARES.

##### 1.1 – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao Tribunal apreciar de ofício o juízo de admissibilidade dos recursos, verificando se neles constam tanto os requisitos intrínsecos como extrínsecos, a fim de que se possa examinar, por conseguinte, o juízo de mérito.

No presente caso, a sentença ora guerreada foi prolatada em 30/06/2011, tendo o representante da Autarquia Estadual sido intimado desta em 13/07/2011 (fls. 521), pois foi neste dia que ocorreu a publicação do decisum no Diário de Justiça Eletrônico – DJE nº 4839.

Desse modo, o termo inicial para a contagem do interregno para interposição do recurso de apelação seria o primeiro dia útil subsequente ao dia 13/07/2011, o qual foi em 14/07/2011 (quinta-feira).

Conforme os art. 557, §1º c/c 188, ambos do CPC/1973, vigentes à época da realização do ato processual praticado pelo Apelante, o prazo para a interposição do recurso de apelação era de 15 dias, sendo este em dobro quando a parte recorrente for a Fazenda Pública. Assim, se o termo inicial operou-se em 14/07/2011, temos que o termo final para a interposição do mencionado recurso foi o dia 12/08/2011 (sexta-feira). Frise-se ainda, que a Autarquia Estadual não gozava do privilégio da intimação pessoal, considerando a matéria abordada pelo presente writ.

Destarte, tendo o presente recurso sido interposto somente no dia 01/12/2011 (fls. 525), 111 (cento e onze) dias após o termo final, entende-se que a Apelação é intempestiva, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente recurso.

Contudo, passo a reanalisar a matéria debatida por ocasião do Reexame Necessário.

##### 1.2 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O IGEPREV suscita sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação principal, sob o argumento de que a verba utilizada para o pagamento do abono provém do Tesouro Estadual e é apenas incluída na folha de pagamento dos inativos do IGEPREV por uma questão de operacionalização.

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará foi criado pela Lei Complementar Estadual nº. 44, de 23 de janeiro de 2003, alterando o art. 60 da Lei Complementar 39/2002, que instituiu o sistema previdenciário no Estado do Pará.

Sobre o repasse de recursos do Estado ao IGEPREV para o pagamento das aposentadorias, o art. 91 da Lei Complementar nº. 39/2002 assim determina:

Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões.

Ainda, resta demonstrado que por ser uma autarquia estadual, o IGEPREV possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, com sede e foro em Belém, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, com patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizada, tendo por finalidade a gestão dos benefícios previdenciários do Regime de Previdência Estadual e do Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará, conforme previsto no Art. 1º da Lei Estadual nº 6.564/2003.

Assim, o IGEPREV executa, coordena e supervisiona os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência; executa as ações referentes à inscrição e ao cadastro de beneficiados; processa a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários, referidos no artigo 3º da referida Lei e acompanha e controla o plano de custeio previdenciário, nos moldes do art. 60 da Referida Lei Complementar.

Destarte, resta manifesto que as autarquias, inclusive o IGEPREV, possuem personalidade jurídica distinta da entidade política à qual está vinculada, bem como autonomia administrativa e financeira, razão pela qual, seus dirigentes possuem legitimidade passiva para figurar como autoridades coatoras em mandado de segurança. Neste sentido: Acórdão nº 99.511, Agravo de Instrumento n.º 2011.3.009288-0, 5.ª Câmara Cível Isolada, Rel. Des. DIRACY NUNES ALVES, DJ de 02/08/2011.

ASSIM, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV.

##### 1.3 – DA NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Aduz o Impetrado que se faz necessário o ingresso do Estado do Pará na lide como litisconsorte passivo necessário, uma vez que no caso de concessão da segurança, sua esfera jurídica será diretamente afetada. Com efeito, a presente preliminar também não merece prosperar, pois a competência para revisar benefícios de aposentadoria é do IGEPREV, posto tratar-se de autarquia com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, além de gestão administrativa, técnica, patrimonial, financeira descentralizados, tendo por finalidade, a gerência dos benefícios previdenciários na esfera do Poder Executivo e do Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará, conforme disposições do mencionado art. 1º, da Lei Estadual nº 6.564/2003.

Outrossim, a Lei Complementar nº 39/2002, previu que a competência dos órgãos do Estado e do IPASEP, para a concessão e pagamento de proventos e ainda a sua revisão ficariam mantidas pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de sua publicação, que ocorreu em 23 de fevereiro de 2003. Daí em diante, a competência seria unicamente do IGEPREV.

Neste sentido, destaco jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Mandado de segurança - pedido de incorporação da gratificação de escolaridade no percentual de 100% sobre a aposentadoria - preliminar - ilegitimidade do secretário de administração do estado para figurar no polo passivo da demanda - competência do presidente do IGEPREV para a revisão dos benefícios de aposentadoria-autarquia instituída pela lei complementar estadual nº 039/2002 - provida de patrimônios e receitas próprias bem como de gestão administrativa, patrimonial e financeira descentralizada consoante lei estadual nº 6.564/2003 - ilegitimidade configurada da autoridade apontada como coatora e por conseguinte do Estado do Pará como litisconsorte passivo necessário - precedentes jurisprudenciais - preliminar acolhida - extinção da ação sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva ad causam na conformidade da fundamentação constante no voto - inteligência do art. 267, inciso VI código de processo civil - Decisão unânime. (Acórdão nº 62362, Câmaras Cíveis Reunidas, Rel. Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, DJ de 05/07/2006)

ASSIM, rejeito a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário.

#### 1.4- DA DECADÊNCIA.

Sustenta o Réu que a impetração do mandamus foi alcançada pela decadência, pois foi proposta após os 120 (cento e vinte) dias previstos na lei nº 12.016/2009, porém, mais uma vez não assiste razão ao Impetrado, pois no caso estamos diante de ato omissivo da autoridade coatora que envolve trato sucessivo, cujo prazo decadencial se renova mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência.

Vejamus como nos orienta o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. ALEGAÇÃO DE RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que no mandado de segurança impetrado contra ato omisso, que envolve obrigação de trato sucessivo, não há falar em decadência do direito de ajuizar o mandamus. Precedentes.

(AgRg no REsp 1393173 / AM, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, publicado no DJe em 28/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

III. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, "nos casos em que se discute o ato omissivo continuado da Administração Pública, como o não reajustamento de vantagem pecuniária, a relação é de trato sucessivo e o prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não se havendo falar em decadência" (STJ, AgRg no AREsp 15.613/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/09/2013). No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no REsp 1.168.101/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 11/04/2014; AgRg no AREsp 52.485/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2012; AgRg no Ag 1.072.841/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 09/03/2009.

(AgRg no REsp 1219083 / GO, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, publicado no DJe em 10/11/2015)

ASSIM, rejeito a arguição de decadência.



**1.5 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ABONO SALARIAL OU VANTAGEM PESSOAL.**

O Impetrado alega que o Decreto n.º 2.219/1997, que concedeu o abono salarial aos servidores em atividade, bem como o Decreto n.º 2.837/1998, que promoveu a extensão do mesmo aos servidores aposentados, além dos Decretos Estaduais posteriores que fixaram reajustes, especialmente o Decreto Estadual n.º 1.699/2005, são completamente inconstitucionais, eis que contraria a Constituição Federal de 1988 (art. 37, X, c.c. art. 169, §1.º) e, por simetria, a Constituição do Estado do Pará de 1989.

Todavia, em incidente de inconstitucionalidade, este tema já foi dirimido pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, em Sessão Ordinária presidida pela Exma. Sra. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, realizada em 31/08/2011, cujo Plenário firmou posicionamento de não haver ofensa ao princípio constitucional da reserva legal, além de existir previsão orçamentária estabelecendo o abono salarial, daí o conhecimento e não provimento do referido incidente de inconstitucionalidade nos autos da Apelação Cível n.º 2010.3.004250-5, interposta pelo mesmo IGEPREV, cuja decisão, por unanimidade, foi lavrada conforme o V. Acórdão n.º 100.234, Rel. Desa. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, publicado em 06/09/2011, que se encontra assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97 E 2.837/98, POR VÍCIO FORMAL, NÃO ACOLHIDO. DECRETOS QUE NÃO INOVAM NA SEARA JURIDICA, MAS APENAS REGULAMENTE DIREITOS JÁ PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA, POR SE CUIDAR DE MERA REPOSIÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO POR SE TRATAR DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO. ARGUMENTO QUE NÃO É SUFICIENTE PAR AFASTAR O DIREITO EM ANÁLISE. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

I- Os objurgados decretos estaduais não inovam no ordenamento jurídico, criando novos direitos e deveres, mas apenas regulamentam o previsto no artigo 117 do Regimento Jurídico Único dos Servidores Estaduais. Por conseguinte, não há ofensa ao princípio constitucional da reserva legal;

II- No mesmo sentido, deve ser rechaçada a alegação de que os supracitados decretos criaram aumento de despesa sem preceito em lei, uma vez que, além de existir previsão legal estabelecendo os abonos, não se pode olvidar que as controvertidas normas tinham por objetivo expresso apenas repor perdas salariais dos servidores em destaque. Logo, não há aumento, mas mera restituição de valores devidos.

III- No que se refere à assertiva de inconstitucionalidade por ausência de previsão orçamentária, é de se destacar que o autor do incidente não comprovou esta alegação. Ademais, o STF já firmou o entendimento de que a ausência de previsão orçamentária não é causa suficiente para provocar a inconstitucionalidade da norma guerreada.

IV- Pedido de inconstitucionalidade conhecido e julgado improcedente.

V- Decisão unânime.

ASSIM, rejeito a preliminar concernente à inconstitucionalidade dos decretos estaduais que concederam, ampliaram e reajustaram o abono salarial, face o pronunciamento do Plenário deste Tribunal acerca desse incidente em caso semelhante (Apelação Cível n.º 2010.3.004250-5).

**2. DO MÉRITO.**

Tratam-se os autos de mandado de segurança oposto, inicialmente por 20 pessoas. Posteriormente, o juiz de base determinou que fosse emendada a inicial para que constasse, no máximo, 10 litisconsortes no polo ativo, tudo com fulcro no art. 46, parágrafo único, do CPC/1973, o que foi prontamente atendido pelos Impetrantes nos termos da petição de fls. 315/316.

Compulsando os autos, verifico que os Autores almejam a equiparação salarial com os militares que se encontram na ativa, os quais recebem o abono salarial insculpido nos Decretos Estaduais n.º 2.219/97 e 2.836/98. Afirmam os Impetrantes que em outubro/2005 o IGRPREV deixou de repassar aos inativos o aumento do valor do abono salarial (vantagem pessoal), destinando-se o reajuste somente aos servidores em atividade. Isso posto, uma vez que o ato coator praticado pela autoridade competente foi abusivo e ilegal, posto que imprimiu tratamento distinto entre os servidores ativos e inativos, requereram os Apelados que lhes fosse dado tratamento isonômico, ao ponto de passarem a receber o mesmo valor de abono salarial que foi concedido aos servidores em atividade, observando-se a patente militar de cada um dos Impetrantes, pois quanto maior for a hierarquia, maior será o valor do benefício/vantagem.

Liminar concedida inaudita altera pars às fls. 320/323. Informações apresentadas às fls. 329/360.

Em seguida, fora prolatada a sentença ora vergastada às fls. 518/521, tendo o juiz de base rejeitado todas as preliminares arguidas pelo Impetrado e, no mérito, concedido a segurança a todos os Impetrantes, pois considerou o abono salarial como uma verba salarial de natureza não transitória, bem como de que por ter se



tratado de verdadeiro reajuste salarial, não poderia o mesmo deixar de integrar os proventos dos aposentados e dos reservistas, pelo que confirmou em todos os seus termos a liminar anteriormente deferida.

São esses os termos da demanda. Passo a reexaminar o mérito do feito.

Sem delongas, afirmo que o C.STJ possui o entendimento sedimentado no sentido de que o abono salarial ora debatido possui caráter transitório e emergencial, pelo que tal parcela salarial jamais se incorporou definitivamente aos vencimentos dos Impetrantes, podendo, pois, deixar de ser pago a qualquer momento pelo Estado do Pará. Nesse diapasão, entendeu a referida Corte de Justiça que o abono salarial não pode ser incorporado aos proventos dos servidores inativos, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PERITOS POLICIAIS - ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS Nº 2.219/97 E 2.836/98 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER TRANSITÓRIO.

1 - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório.

2 - Precedente (ROMS nº 15.066/PA).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(STJ - RMS 13072 / PA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, publicado no DJe em 13/10/2003)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS. "ABONO". DECRETOS Nº 2219/97 E 2836/98. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Ainda que se possa considerar inadequado o termo utilizado pela autoridade coatora para conferir a vantagem almejada, o fato é que ela tem natureza transitória, incompatível com a pretensão dos impetrantes no sentido de sua incorporação aos vencimentos. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido.

(STJ - RMS 15066 / PA, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, publicado no DJe em 07/04/2003)

Destaco também que este Egrégio Tribunal de Justiça reviu o presente tema, tendo as Câmaras Cíveis Reunidas, decidido em sua unanimidade, que o abono recebido pelos militares possui a característica da transitoriedade, o que retira a possibilidade de incorporação do aludido benefício, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ABONO SALARIAL. NATUREZA TRANSITÓRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE.

4. Trata-se de uma discussão que não é nova neste e. Tribunal, existindo uma série de precedentes no sentido de considerar a natureza temporária e emergencial desse abono salarial, insuscetível, portanto, de ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. 5. Diante disso, resta patente que os impetrantes não possuem direito líquido e certo a incorporação das parcelas do abono salarial as remunerações dos servidores militares da ativa. 6. Segurança denegada à unanimidade.

(TJPA – Acórdão nº 137.360, Relator Des. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Câmaras Cíveis Reunidas, Publicado no DJe em 05/09/2014)

Para corroborar com o entendimento alhures, trago à baila os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. ABONO SALARIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO MÉRITO. INCORPORAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PRECENDE DESTA TRIBUNAL.

1. Incidente de Inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais de n.º 2.219/1997 e 2.837/1998: rejeitado de acordo com decisão unânime dos membros do Tribunal Pleno, proferida no julgamento do processo nº 2010.3.004250-5, em 31.08.2011.

2. Sendo o abono salarial parcela de natureza transitória, conforme reconhecido por este Tribunal no julgamento do Mandado de Segurança nº 2014.3.000754-7, incabível sua incorporação e equiparação à remuneração do servidor. 3. Reexame Necessário e Recurso de Apelação CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJPA – Acórdão nº 147.188, Relator Desº CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Publicado no DJe em 15/06/2015)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE INCABÍVEL. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE. REJEITADAS. TUTELA ANTECIPADA. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO.

1- O Egrégio Tribunal Pleno, em sua 40ª Sessão ordinária, realizada em 14/10/2009, firmou posicionamento de



que é incabível o incidente de inconstitucionalidade em sede de agravo de instrumento.

2- O pedido do autor/agravado se embasa em norma vigente, doutrina e jurisprudência. Pedido perfeitamente possível, sem óbice no ordenamento jurídico. Portanto, o pedido é juridicamente possível.

3- O abono instituído pelo Decreto 2.219/97, possui caráter transitório e emergencial. Portanto, o abono salarial é vantagem pecuniária de caráter transitório, concedida exclusivamente aos policiais em atividade.

4- Estando o militar na reserva, deixa de fazer jus ao referido abono. Recurso conhecido e provido.

(TJPA - Acórdão nº 138341, Relatora Desª CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Publicado no DJe em 26/09/2014)

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL AOS INATIVOS. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO EM LEI. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREVISTO NO ART. 273 DO CPC PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO SE ACATA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

(TJPA - Acórdão nº 151.046, Relator Desº ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Publicado no DJe em 18/09/2015)

Por conseguinte, destaco que muito embora o abono salarial já tenha como reconhecido o seu caráter transitório e emergencial, é incontroverso o fato de que o mesmo foi concedido indistintamente a todos os Policiais Militares do Estado do Pará que estavam em atividade. Outrossim, entendo que a verificação de quem ou quais servidores possuem o direito à equiparação salarial relativa ao abono ora requerido pelos Impetrantes, tem como divisor crucial a Emenda Constitucional nº 41/2003.

A jurisprudência já tem assentado reiteradamente que somente entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a reforma previdenciária ocorrida com a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, foi que a carta magna assegurou a paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos. Referida Emenda, em seu art. 7º, o qual alterou o §8º do art. 40 da CF/88, assim dispôs:

Art. 7º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões de seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Vê-se que a EC nº 41/03, no seu art. 7º, conservou o direito à paridade àqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para aqueles servidores inativos e pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03.

Sendo assim, resta cristalino o entendimento de que os aposentados e pensionistas somente possuem direito à equiparação com a remuneração, salário, vantagens ou gratificações percebidas pelos militares em atividade, se aqueles tiverem passado para a situação de inativo antes de 31/12/2003.

Corroborando com o exposto, colaciono abaixo os seguintes precedentes do STF e STJ:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA EXTENSÃO A SERVIDORA INATIVA DE GRATIFICAÇÃO ATRIBUÍDA A PROFESSORES EM EFETIVO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA VERBA AOS SERVIDORES INATIVOS, POR SER ELA DOTADA DE CARÁTER GERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APLICÁVEIS AO CASO. FIXAÇÃO DAS TESES. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A Verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso, constitui vantagem remuneratória concedida indistintamente aos professores ativos, sendo, portanto, extensível aos professores inativos e pensionistas, nos termos do art. 40, §8º, da CF. 2. A recorrida, na condição de professora aposentada antes da EC nº 41/2003, preencheu os requisitos constitucionais para que seja reconhecido o seu direito ao recebimento dessa verba.

(STF - RE 596962 / MT com Repercussão Geral reconhecida. Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em: 21/08/2014)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE**



ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO (GCG). EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE, ANTES DA EC N. 41/2003. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento da ADI n. 1.835/SC (DJe 16/10/2014), "a paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos perdurou no texto constitucional por quase quinze anos, vindo a ceder tão somente na reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003".

2. No julgamento do RE n. 596.962/MT (DJe 29/10/2014), admitido sob o rito do art. 543-B do CPC (repercussão geral), entendeu o Supremo Tribunal Federal que "as gratificações dotadas de caráter geral devem ser estendidas aos inativos, entendidas essas como aquelas concedidas a todos os servidores em atividade, independentemente da função exercida, e que não se destinam a remunerar ou indenizar o servidor em razão do exercício de uma função específica ou extraordinária".

(STJ - AR 3781 / DF, Relator Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, publicado no DJe em 19/06/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARIDADE ENTRE APOSENTADOS E SERVIDORES DA ATIVA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, assiste aos servidores aposentados do Estado de Goiás, antes da vigência da EC n. 41/2003, o direito de acrescer aos seus proventos 3/4 do subsídio fixado pela Lei Delegada n. 4/2003, tendo em vista a paridade que existia entre os proventos da aposentadoria e os vencimentos do cargo efetivo.

(STJ - AgRg no RMS 20538 / GO, Relator Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, publicado no DJe em 04/09/2014)

De forma exatamente idêntica é a posição deste E. Tribunal de Justiça, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. NATUREZA TRANSITÓRIA DO ABONO SALARIAL. PEDIDO DE EQUIDADE AOS POLICIAIS MILITARES NA ATIVIDADE, APENAS MASCARA A REAL INTENÇÃO DE PERCEBER O ABONO SALARIAL INCORPORADO AOS PROVENTOS. INCOMPATIBILIDADE DA INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2 DO DECRETO Nº 2836/98. CONDENAÇÃO AFASTADA. EM SEDE DE REEXAME DE SENTENÇA REFORMA PARCIAL. DECISÃO MANTIDA SOMENTE QUANTO AS APOSENTADORIAS ANTERIORES A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. DIREITO À EQUIPARAÇÃO COM OS PROVENTOS PERCEBIDOS PELOS MILITARES EM ATIVIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REEXAMINADA E PARCIALMENTE REFORMADA, À UNANIMIDADE.

(TJPA - Acórdão 146986, Relator Des. RICARDO FERREIRA NUNES, julgado em 05/10/2015)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO LIMINAR CONCESSIVA DO PAGAMENTO INTEGRAL INCLUINDO O ABONO SALARIAL RECEBIDO PELOS MILITARES DA ATIVA DE GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR AO QUE SE DEU A APOSENTADORIA – DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE PARA MANTER O PAGAMENTO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES QUE PASSARAM À INATIVIDADE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOB ARGUIÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA TRANSITORIEDADE DESTA ABONO – VEDAÇÃO PREVISTA NOS DECRETOS ESTADUAIS N. 0176/2003 E 2836/1998 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – UNANIMIDADE DE VOTOS

I- Ação principal de mandado de segurança pleiteando o pagamento integral da aposentadoria, com o acréscimo das parcelas de abono salarial.

II- Medida liminar determinando ao IGEPREV a incorporação e equiparação do abono salarial pago aos militares da ativa de grau hierarquicamente superior ao que se deu a aposentadoria.

III- Interposição de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Decisão monocrática reformando parcialmente a decisão do juízo de primeira instância para manter o pagamento do abono salarial somente em relação aos servidores que passaram à inatividade em momento anterior à edição da Emenda Constitucional nº. 41, de 31/12/2003.

(TJPA - Acórdão nº 98.044, Relatora Desª LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, publicado em 09/06/2011)

Diante das razões acima expostas, passo a verificar cada uma das situações dos Impetrantes.

Ab initio, destaco que são 10 o número de Impetrantes, sendo que eles não se encontram em situações fáticas idênticas, não tendo o seu causídico realizado pleito considerando a particularidade de cada um, mas tão somente requerido genericamente a concessão de equiparação a todos os Autores.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:





Impetrante CÉLIO JOSÉ DE LIMA GAMA: Transferido para a reserva (inatividade) em 01/05/2005, ou seja, após a vigência da EC nº 41/2003, logo, não possui direito a equiparação salarial.

Impetrante ALUÍSIO LAURINDO DA SILVA: Transferido para a reserva (inatividade) em 15/12/1997, ou seja, antes da vigência da EC nº 41/2003, logo, possui direito a equiparação salarial.

Impetrante NORBERTO JORGE ALVES DÊ SOUZA: Transferido para a reserva (inatividade) em 01/03/2009, ou seja, após a vigência da EC nº 41/2003, logo, não possui direito a equiparação salarial.

Impetrante RAIMUNDO NONATO ALVARES BORGES: Transferido para a reserva (inatividade) em 01/01/2008, ou seja, após a vigência da EC nº 41/2003, logo, não possui direito a equiparação salarial.

Impetrante JOSÉ NATALINO NEPOMUCENO DOS SANTOS: Transferido para a reserva (inatividade) em 22/01/1999, ou seja, antes da vigência da EC nº 41/2003, logo, possui direito a equiparação salarial.

Impetrante RAIMUNDO MARINHO DA COSTA: Transferido para a reserva (inatividade) em 05/07/2007, ou seja, após a vigência da EC nº 41/2003, logo, não possui direito a equiparação salarial.

Impetrante MANOEL LEITE DE QUEIROZ: Transferido para a reserva (inatividade) em 24/06/2002, ou seja, antes da vigência da EC nº 41/2003, logo, possui direito a equiparação salarial.

Impetrante ALUIZIO FERREIRA DOS SANTOS: Transferido para a reserva (inatividade) em 01/03/2009, ou seja, após a vigência da EC nº 41/2003, logo, não possui direito a equiparação salarial.

Impetrante JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO: Transferido para a reserva (inatividade) em 28/04/1998, ou seja, antes da vigência da EC nº 41/2003, logo, possui direito a equiparação salarial.

Impetrante JOÃO PAULO RIBEIRO BARBOSA: Transferido para a reserva (inatividade) em 15/06/1992, ou seja, antes da vigência da EC nº 41/2003, logo, possui direito a equiparação salarial.

### 3- DO DISPOSITIVO.

ASSIM, com fulcro nas normas e na jurisprudência citada alhures, CONHEÇO e DOU PARCAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário, devendo, pois, ser reformada a sentença proferida pelo juiz de piso, devendo ser concedida a equiparação salarial entre aposentados / reservistas (inativos) com os militares em atividade, SOMENTE para os seguintes Impetrantes: Aluísio Laurindo Da Silva, José Natalino Nepomuceno Dos Santos, Manoel Leite De Queiroz, José Antonio Ferreira Filho e João Paulo Ribeiro Barbosa.

É como voto.

Belém/PA, 19 de maio de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator